



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107583 - SP (2023/0393221-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA NASI  
**AGRAVANTE** : IDARIO PEDRO MARCHETTI  
**ADVOGADOS** : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709  
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRAS DEVOLUTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM 619/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não ser possível o usucapião de terras devolutas.
2. "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súm. 619/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107583 - SP (2023/0393221-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA NASI  
**AGRAVANTE** : IDARIO PEDRO MARCHETTI  
**ADVOGADO** : FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRAS DEVOLUTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM 619/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não ser possível o usucapião de terras devolutas.
2. "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súm. 619/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIA NASI e IDARIO PEDRO MARCHETTI contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que deu provimento ao recurso especial, afastando o usucapião de terras devolutas.

Alega o agravante que "nestes autos, a Ação Discriminatória 01/39 abrange situação atípica das terras devolutas referentes ao 2º Perímetro de São Sebastião" e que "a sentença proferida na ação discriminatória ajuizada pelo Estado de São Paulo, que julgou procedente em parte o pedido, delimitou as terras devolutas no 2º perímetro de São Sebastião, mas ressaltou no dispositivo a possibilidade de justificação da posse aos demais ocupantes nos termos da lei" (fl. 608).

Defende que "conforme se verifica no documento de fls. 127/149 (certidão matricula da referida gleba), não obstante o imóvel está inserido numa área maior constante na matricula n. 46.682, verifica-se na própria matricula, a possibilidade de usucapir a área usucapienda, pois há várias averbações de abertura de matricula de ações de usucapião transitada em julgada após seu registro" (fl. 612).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

O agravado apresentou as razões de impugnação às fls. 624/628.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão recorrida, não há possibilidade de usucapião sobre terras devolutas. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça inclusive editou a Súmula 619: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé. Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária" (REsp n. 1.457.851/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 19/12/2016).

2. O dispositivo legal apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de modo que se impõe ao caso concreto a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.236.896/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRAS DEVOLUTAS. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem asseverou (fl. 909, e-STJ): "O usucapiante busca haver para si a propriedade da área usucapienda descrita na inicial, alegando posse mansa e pacífica há mais de cinquenta anos, tendo realizado benfeitorias, bem como, a seu cargo, de longa data, o pagamento de tributos. Referido imóvel se encontra localizado no 2º Perímetro de São Sebastião e, portanto, em área inserida em terras devolutas, que foram discriminadas e demarcadas na ação discriminatória 0000001.13.1939.8.26.0587, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião. Em suma, o juízo, em sentença de setenta laudas, julgou improcedente a ação, ao argumento de que a área usucapienda é pública (terra devoluta), insuscetível de ser usucapida".

2. O usucapião de terras devolutas não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: REsp 1.339.270/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; REsp 1.717.124/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/12/2018.
3. Agravo Interno não provido.  
(AgInt no REsp n. 1.839.083/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 8/9/2020.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.107.583 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393221-4

Número de Origem:

10030913720218260587 1003091372021826058750000 20230000134725 20230000284159

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CLAUDIA NASI

RECORRIDO : IDARIO PEDRO MARCHETTI

ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRAS DEVOLUTAS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA NASI

AGRAVANTE : IDARIO PEDRO MARCHETTI

ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

## TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024